AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170602 - ES (2024/0350468-3)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	AKYLA VINICIUS DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	:	ERIK JANSON VIEIRA COELHO - ES019910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA AMBIENTAL). PENHORA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de execução fiscal de dívida não tributária, para o reconhecimento da fraude à execução, faz-se necessário o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme estipulado na Súmula 375 do STJ.

4. Na hipótese, a Corte regional concluiu que, embora a ação executiva tenha sido proposta anteriormente à alienação do bem, não havia registro da penhora, tampouco comprovação da má-fé do comprador do veículo.

5. Rever a conclusão do acórdão recorrido não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos

Documento eletrônico VDA46974700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2025 14:44:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 62f35199-e49e-4312-8743-ce75e2550967

elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA46974700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2025 14:44:04
Publicação no DJEN/CNJ de 25/04/2025. Código de Controle do Documento: 62f35199-e49e-4312-8743-ce75e2550967

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170602 - ES (2024/0350468-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	AKYLA VINICIUS DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO	:	ERIK JANSON VIEIRA COELHO - ES019910

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA AMBIENTAL). PENHORA DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados não é examinado na origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso presente.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de execução fiscal de dívida não tributária, para o reconhecimento da fraude à execução, faz-se necessário o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme estipulado na Súmula 375 do STJ.

4. Na hipótese, a Corte regional concluiu que, embora a ação executiva tenha sido proposta anteriormente à alienação do bem, não havia registro da penhora, tampouco comprovação da má-fé do comprador do veículo.

5. Rever a conclusão do acórdão recorrido não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA46302616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/03/2025 10:03:18
Código de Controle do Documento: d0b1bfb5-a23f-4deb-9f6a-6d8589f9bb00

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para desafiar decisão que não conheceu do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 179/183, em suma, que o art. 185 do CTN, embora não tenha sido citado expressamente, foi devidamente prequestionado e que, quanto à incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, "o recurso especial do ente público advogou a tese de que os créditos são públicos e não há razão para a distinção entre tributário e não-tributário" (e-STJ fl. 181), sendo esse fundamento sólido para superar o entendimento atual citado na decisão agravada, não havendo necessidade de reexame de prova.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida para que seja conhecido e provido o recurso.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

Primeiramente, conforme ali consignado, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre o art. 185 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração, carecendo o apelo nobre do requisito constitucional do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

No caso, o acórdão recorrido está lastreado nos seguintes fundamentos (e- STJ fls. 104/105):

> Na origem, a demanda consiste em execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de ANTÔNIO SANTOS SOBRAL, objetivando a cobrança de multa punitiva pela prática de infração ambiental (CDA nº 74970).
> Com efeito, no caso de execução de crédito de natureza não tributária, prevalece o entendimento cristalizado na Súmula nº 375 do STJ, segundo o qual *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*.
> *In casu*, **restou comprovado por meio da Autorização para Transferência**

Documento eletrônico VDA46302616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/03/2025 10:03:18
Código de Controle do Documento: d0b1bfb5-a23f-4deb-9f6a-6d8589f9bb00

> **de Propriedade de Veículo (Evento 1-OUT4) que o negócio jurídico envolvendo o veículo objeto da ação foi formulado na data de 04/08/2020, ou seja, antes do registro de constrição sobre o veículo, realizado em 09/03/2022 (Evento 86 da execução fiscal).**
> Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, "o IBAMA não logrou êxito em comprovar eventual má-fé do comprador do bem. A uma, porque o executado ANTÔNIO SANTOS SOBRAL sequer foi encontrado pessoalmente para ter ciência a respeito da dívida cobrada e, segundo, porque o valor envolvido no negócio jurídico é compatível com o valor praticado no mercado".
> Assim, embora a ação executiva tenha sido proposta anteriormente à alienação do bem (citação por edital), **não havia registro da penhora perante o DETRAN na data da compra pela embargante, tampouco qualquer indício de má-fé do comprador do bem.**
> [...]
> Assim, tendo a alienação do veículo ocorrido anteriormente à anotação da penhora determinada na execução fiscal, não se justifica a constrição dos bens que já não pertenciam ao executado, impondo-se a manutenção da sentença.
> (Grifos acrescidos)

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", que prescreve, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

Assim, em razão de o recurso especial não veicular alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, este Tribunal não pode decidir, de ofício, pela existência de omissão no acórdão recorrido quanto ao alegado fato superveniente, de tal sorte que não há como dar por prequestionada a matéria.

Da leitura do aresto recorrido, observa-se que a conclusão firmada está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese de execução fiscal de dívida não tributária, para o reconhecimento da fraude à execução, faz-se necessário o registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme estipulado na Súmula 375 do STJ.

Além disso, a Corte regional, ao concluir pela ausência de registro da penhora e de comprovação da má-fé do comprador do bem, decidiu a questão com

Documento eletrônico VDA46302616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/03/2025 10:03:18
Código de Controle do Documento: d0b1bfb5-a23f-4deb-9f6a-6d8589f9bb00

base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório.

Incidem, portanto, as Súmulas 83 e 7 do STJ, respectivamente.

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 375/STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> [...]
> II - **Tratando-se de execução fiscal de dívida não tributária, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente para o reconhecimento de fraude à execução, nos termos da Súmula n. 375/STJ.**
> III - ***In casu,* rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual afastou a fraude à execução, pelas ausências de registro da penhora nas matrículas dos imóveis e de comprovação da má-fé do adquirente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.**
> [...]
> VI - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.092.873/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. NATUREZA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de execução fiscal de dívida de natureza não tributária, a fraude à execução deverá observar o disposto na Súmula 375/STJ, segundo a qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".**
> 2. Com efeito, a tese firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, processado na forma do art. 543-C do CPC/1973 (Tema 290) tem aplicação restrita aos débitos tributários, não incidindo nos casos em que a execução fiscal busca o recebimento de dívida não tributária.
> 3. Nas contrarrazões do Recurso Especial, os embargantes destacam a tese jurídica de que o débito objeto da execução fiscal é de natureza não tributária.
> 4. Verifica-se que não houve a análise pelo Tribunal de origem da questão suscitada pela parte recorrente, o que configura matéria relevante ao deslinde da controvérsia.
> 5. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.
> 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos a origem a fim de que o Tribunal a quo se manifeste expressamente acerca da natureza jurídica do débito objeto da execução fiscal.
> (EDcl no REsp n. 1.830.700/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 18/5/2020.) (grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA46302616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/03/2025 10:03:18
Código de Controle do Documento: d0b1bfb5-a23f-4deb-9f6a-6d8589f9bb00

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46302616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/03/2025 10:03:18
Código de Controle do Documento: d0b1bfb5-a23f-4deb-9f6a-6d8589f9bb00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.170.602 / ES

Número Registro: 2024/0350468-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01166167020154025002 1166167020154025002 50336156120224025001

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECORRIDO :	AKYLA VINICIUS DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO :	ERIK JANSON VIEIRA COELHO - ES019910

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO :	AKYLA VINICIUS DO NASCIMENTO MENDONCA
ADVOGADO :	ERIK JANSON VIEIRA COELHO - ES019910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46885190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:32:40
Código de Controle do Documento: e005b2f6-9bfd-4ee6-b486-03b7eaff7d33

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:32:40
Código de Controle do Documento: e005b2f6-9bfd-4ee6-b486-03b7eaff7d33